



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE PINHEIRO MACHADO
Setor de Licitações

Fl. nº	
--------	--

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 214/2026

Processo Administrativo nº 214/2026

Impugnante: URBIPAY Gestão de Benefícios Ltda.

Objeto: Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação na forma de cartão magnético/chip aos servidores municipais.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **URBIPAY Gestão de Benefícios Ltda.**, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 214/2026.

Em síntese, a impugnante questiona a exigência constante do item **9.11.1** do edital, que exige a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando execução de serviços similares por prazo mínimo de **3 (três) anos**, sucessivos ou não.

Sustenta que a exigência seria desproporcional, restringiria a competitividade do certame, afrontaria os princípios da isonomia e da ampla concorrência e estaria em desacordo com o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Instado a se manifestar, o setor demandante apresentou justificativa técnica defendendo a manutenção da exigência editalícia.

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no item 21 do edital e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

III. DO MÉRITO

Após análise das razões apresentadas pela impugnante, do edital, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da manifestação do setor demandante, conclui-se que a impugnação **não merece acolhimento**.

3.1 Da legalidade da exigência prevista no item 9.11.1

A impugnante sustenta que o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 permitiria apenas a exigência de experiência correspondente a um único período de execução.

Todavia, tal interpretação não encontra amparo no próprio texto legal.

O art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

"Para fins de qualificação técnico-operacional, poderá ser exigida, mediante justificativa, a comprovação da experiência da empresa em execução de serviço ou obra em características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior, limitada a no máximo 3 (três) períodos de execução."

Observa-se que o legislador autorizou expressamente a exigência de experiência limitada a **até três períodos de execução**, desde que devidamente justificada.

No presente caso, o edital exigiu experiência correspondente a **3 (três) anos**, sucessivos ou não, encontrando-se dentro do limite legal estabelecido pelo dispositivo citado.

Não há, portanto, extrapolação dos parâmetros previstos na Lei nº 14.133/2021.

3.2 Da existência de justificativa técnica



Também não procede a alegação de ausência de motivação.

Ao contrário do que sustenta a impugnante, o edital traz justificativa expressa para a exigência no item **9.11.1.1**, além das informações constantes do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar.

A motivação está diretamente relacionada à necessidade de assegurar capacidade operacional contínua, estabilidade tecnológica, governança corporativa e adequada gestão dos recursos públicos destinados ao benefício alimentar dos servidores.

Além disso, conforme manifestação do setor demandante, a Administração Municipal enfrentou recentemente grave problema na execução do **Contrato nº 053/2025**, referente a serviço da mesma natureza, oportunidade em que a empresa contratada não conseguiu manter rede credenciada minimamente funcional no Município, ocasionando a rescisão contratual e comprometendo a continuidade do fornecimento de benefício de caráter alimentar aos servidores públicos.

Tal circunstância constitui fato concreto e objetivo que legitima a adoção de requisitos mais rigorosos de qualificação técnico-operacional, visando prevenir a repetição de falhas já experimentadas pela Administração.

Dessa forma, a exigência possui motivação técnica específica, adequada e compatível com as peculiaridades do objeto licitado.

3.3 Da proporcionalidade da exigência

Embora o contrato possua vigência inicial de 12 (doze) meses, trata-se de serviço de natureza continuada e essencial, com possibilidade de prorrogação nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

O objeto envolve:

- administração de recursos públicos destinados à alimentação dos servidores;
- manutenção permanente de rede credenciada;
- processamento financeiro contínuo;
- suporte tecnológico ininterrupto;
- atendimento aos usuários;
- garantia de disponibilidade dos créditos alimentares.

A experiência mínima exigida busca demonstrar não apenas a capacidade de iniciar a execução dos serviços, mas sobretudo a aptidão para sua manutenção estável e segura ao longo do tempo.

Nesse contexto, mostra-se razoável que a Administração avalie a experiência da empresa mediante histórico operacional mais amplo, especialmente diante do histórico recente de inadimplemento enfrentado pelo Município.

Assim, a exigência observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando diretamente relacionada à mitigação dos riscos inerentes à contratação.

3.4 Da inexistência de restrição indevida à competitividade

A exigência editalícia não impede a participação de empresas aptas ao objeto.

O mercado nacional de administração de benefícios alimentação e refeição é amplamente consolidado e composto por diversas empresas com experiência compatível com o requisito estabelecido.

A Administração não está obrigada a adotar o menor requisito possível de habilitação, mas sim aquele que, de forma proporcional e motivada, garanta a adequada execução contratual.

O princípio da competitividade não é absoluto e deve ser harmonizado com os princípios da eficiência, da segurança da contratação e da proteção do interesse público.



No presente caso, verifica-se que a exigência guarda pertinência direta com o objeto licitado e busca assegurar a contratação de empresa com histórico operacional comprovado, sem configurar restrição injustificada à competição.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

- a autorização contida no art. 67, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- a justificativa expressa constante do edital;
- a manifestação técnica do setor demandante;
- o histórico recente de inadimplemento contratual enfrentado pelo Município;
- a essencialidade e continuidade do benefício alimentar fornecido aos servidores;

DECIDO CONHECER da impugnação apresentada pela empresa URBIPAY Gestão de Benefícios Ltda., por ser tempestiva, para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, mantendo integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 214/2026, especialmente a exigência prevista no item 9.11.1.

Publique-se no Portal de Compras Públicas e dê-se ciência aos interessados.

Pinheiro Machado/RS, 20 de julho de 2026.

Pregoeiro

Município de Pinheiro Machado/RS